

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

A Participação do *Amicus Curiae* no Procedimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF

JORGE AMAURY MAIA NUNES

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará, Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP, Professor de Direito da Universidade de Brasília, Advogado.

DOI: 10.11117/22361766.20.01.05

RESUMO: Objetiva-se, neste artigo, examinar a participação do *amicus curiae* no procedimento da ação de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria do ponto de vista da caracterização da fiscalização abstrata de constitucionalidade, como sendo exercida por meio de processos de natureza objetiva, com todos os consectários daí decorrentes, tudo para o fim de verificar, na conformidade da jurisprudência do STF, os limites em que essa participação se dá.

PALAVRAS-CHAVE: Arguição de descumprimento de preceito fundamental; *amicus curiae*; processo objetivo; preceito fundamental.

ABSTRACT: This article concerns the participation of *amicus curiae* within the discussion of the action of unfulfillment of fundamental principle before the Supremo Tribunal Federal, the Brazilian Supreme Court, analyzing the matter from the point of view of the characterization of such action as a form of objective process. To this intent, it is performed a study of Supreme Court decisions regarding the limits of *amicus curiae* performance in the action of unfulfillment of fundamental principle.

KEYWORDS: Objective process, *amicus curiae*, action of unfulfillment of fundamental principle.

A Constituição de 1988 trouxe, no então parágrafo único de seu art. 102, um instituto inovador, realmente sem precedentes na história do nosso constitucionalismo: a arguição de descumprimento de preceito decorrente da Constituição – ADPF, a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Na presente investigação<sup>1</sup>, busca-se examinar a participação, nesse processo, do *amicus curiae*, instituto importado dos sistemas jurídicos de *common law* e que vem sendo inserido nos processos de fiscalização de constitucionalidade, cabendo, aqui, examinar a extensão e os limites em que essa participação se opera.

<sup>1</sup> O agradecimento especial a Breno Borba dos Santos que colaborou de forma substancial na pesquisa de jurisprudência relativa à participação do *amicus curiae* nos processos perante o STF. Os erros, entretanto, são todos de responsabilidade do autor.

Impõe-se, como estrutura da investigação que se intenta realizar, rápido exame sobre a ADPF, sua colocação topológica dentre os tipos de processos conhecidos, e sobre alguns fragmentos de direito positivo que digam respeito ao procedimento eleito pelo legislador pátrio, para, após, examinar a figura do *amicus curiae* e identificar, de acordo com aqueles fragmentos legais e com a jurisprudência do STF, como se realiza essa participação.

## 1 A ADPF

Dos primeiros trabalhos doutrinários que surgiram a respeito desse assunto, que surgiram logo após a Constituição, retiravam-se mais dúvidas do que certezas. Tinha-se como definido que se tratava de uma técnica de controle de constitucionalidade, mas não se podia afirmar, com segurança, mesmo considerando a topologia da regra, que se tratava de uma modalidade de processo objetivo, autorizador do controle *in abstracto* ou de processo subjetivo, processo de partes, que sugere o controle *in concreto*. Também não se tinha a idéia sobre como precisar o sentido de expressão “preceito fundamental”, embora, desde aquele momento, não parecesse lógico que fosse atribuído ao legislador ordinário o poder de proceder a essa especificação.

Paulo Napoleão Nogueira da Silva entendia não ser possível entender por preceitos fundamentais nem os incrustados no art. 5º nem os direitos sociais do art. 7º que já possuíam garantias por outras vias processuais constitucionalmente asseguradas. Para ele, seriam preceitos fundamentais “todos aqueles assim definidos pelo próprio constituinte, mas por inteiro no Título I, e não somente os que se incluem no art. 1º do atual Texto Constitucional”<sup>2</sup>.

Junte-se a isso o fato de que o Texto Constitucional impunha expressamente a necessidade da chamada *interpositio legislatoris* para que o instituto pudesse ter aplicação.

Com o advento da Lei nº 9.882/1999 (irmã da Lei nº 9.882/1999 que regula o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal), a doutrina passou a debruçar-se de forma mais constante sobre o assunto, e os estudos daí decorrentes deixaram de possuir o caráter especulativo que até então os marcava.

A lei não ousou – e nem poderia fazê-lo – especificar o que se deve entender por preceito *fundamental*, a funcionar como parâmetro de contro-

2 SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. *A evolução do controle de constitucionalidade e a competência do Senado Federal*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 116/117.

le do novo instrumento de fiscalização de constitucionalidade. Essa tarefa cabe ao Supremo Tribunal Federal, certamente com o contributo à doutrina.

Passados oito anos da entrada em vigor da lei de regência, há, agora, algumas indicações mais consistentes sobre o conceito que se deve ter de preceito fundamental, fortes no entendimento de que o princípio da unidade da Constituição não significa que todas as extrações constitucionais devam possuir a mesma valia, mas que a todas deve ser atribuído um valor superior, e um grau de eficácia e efetividade.

Se o constituinte, no então parágrafo único do art. 102, identificou *preceito fundamental* decorrente desta Constituição, então devem existir outros preceitos da Constituição que não sejam fundamentais, ou tão fundamentais.

Poderiam caber, dentre os preceitos fundamentais, para Alexandre de Moraes, os direitos e garantias fundamentais da Constituição e os objetivos fundamentais da República<sup>3</sup>. Eduardo Talamini sugere um rol mais robusto e não exaustivo no qual caberiam as cláusulas pétreas de que cogita o art. 60, § 4º, da Constituição, os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII) e os princípios fundamentais indicados nos arts. 1º a 4º<sup>4</sup>.

No julgamento da ADPF 33-5 o Supremo Tribunal Federal fixou seu entendimento sobre o assunto, especificando como preceitos fundamentais os direitos e as garantias individuais (art. 5º, dentre outros), os princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 34, § 4º, os princípios sensíveis (art. 34, VI). Esclareceu, adicionalmente, o Relator da ADPF em tela, Ministro Gilmar Mendes, que a possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei de arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria idéia de prestação judicial efetiva. Acrescentou o Relator que, “[a] demais, a ausência de definição da controvérsia ou própria decisão prolatada

3 GUERREIRO, André Ramos Tavares; ROTHENBURG, Walter Claudius. (Org.) Comentários à Lei nº 9.882/99 – arguição de descumprimento de preceito fundamental. In: *Arguição de descumprimento de preceito fundamental – análise à Luz da Lei nº 9.882/99*. São Paulo: Atlas.

4 FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) Arguição de descumprimento de preceito fundamental: função e estrutura. In: *Processo e constituição – estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 25.

pelas instâncias judiciais poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental”.

## 2 O PROCEDIMENTO DA ADPF<sup>5</sup>

Convencionou-se na seara da doutrina do controle de constitucionalidade, adotar a divisão dos processos em objetivos e subjetivos, de forma que pudesse ficar marcado o *discrímen* entre a fiscalização abstrata e direta de constitucionalidade e aquela que acontece incidentalmente, no curso de um processo judicial, de partes, em que ocorre a disputa entre dois sujeitos a respeito de um determinado bem da vida.

Embora já houvesse a percepção de que a representação de inconstitucionalidade, que antecedeu a ação direta de inconstitucionalidade, cabia na conceituação de processo objetivo, como um processo sem partes, esse entendimento passou a ficar mais marcado após o advento da ação declaratória de constitucionalidade e de seus primeiros exames no Supremo Tribunal Federal. Corretamente, fixou-se a noção de que em processos objetivos não se discutem relações jurídicas (não é por outro motivo que não há partes nessa modalidade de processo, como a própria denominação sugere) e em que não se estabelece, ou não é necessário estabelecer-se, um contraditório nos moldes tradicionais.

Dentro dessa concepção, os processos de fiscalização de constitucionalidade *in abstracto* (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e ação de inconstitucionalidade por omissão) são regidos pelo chamado processo objetivo.

Quando da edição da lei regulamentadora do instituto em exame, não se teve dúvida em admitir que a arguição de descumprimento de preceito fundamental também fora instituída como um processo objetivo<sup>6</sup>, tal como delineado acima.

Em sentido parcialmente divergente, Bruno Noura de Moraes Rego<sup>7</sup> aponta certa ausência de compromisso do legislador para com as principais características do processo objetivo, o que faz com que se suponha possa

5 Não há interesse em discutir, no âmbito deste trabalho, se existem duas ADPF, uma principal e uma incidental, como tem sido sustentado aqui e ali, porque isso é ocioso para o exame que se intenta realizar, como também não é necessário discutir o eventual caráter de subsidiariedade dessa ação.

6 *Inter plures*, confira-se o entendimento de Daniel Sarmento nos “Apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental”, in *Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Análise à Luz da Lei nº 9.882/99*, org. André Ramos Tavares Guerreiro e Walter Claudius Rothenburg, São Paulo: Atlas, p. 87.

7 REGO, Bruno Noura de Moraes. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. *passim*.

caber a ação no rol dos chamados processos subjetivos. A não ser que, adverte, o processo objetivo seja o que o Supremo Tribunal disser que ele é, parodiando pensamento atribuído a Charles Huges.

Realmente, a questão tem pertinência. Não se discute aqui se houve ou não tentativa do legislador de dar à argüição esse caráter. Parece que sim, pela associação que a Lei nº 9.882 faz com a Lei nº 9.868, por exemplo, em termos de legitimação para propositura da ação, dado que os legitimados para uma são exatamente os legitimados para outra. Quando, entretanto, são indicados os requisitos da petição inicial<sup>8</sup> dúvidas podem surgir: é que a linguagem do legislador se aproxima perigosamente dos *standards* do processo subjetivo, utilizando conceitos e expressões do processo de partes. Diz o legislador que a petição inicial deverá conter: I – a indicação do preceito fundamental que se considera violado; II – a indicação do ato questionado; III – a prova da violação do preceito fundamental; IV – o pedido, com suas especificações; e V – se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Se a sindicabilidade dos atos na ADPF fosse limitada àqueles de natureza normativa, talvez os problemas hermenêuticos tivessem menor dimensão. Como, porém, qualquer ato do Poder Público pode ser objeto de controle, disso poderia resultar a percepção de que se algum ato da administração provocou lesão à Constituição a hipótese, aí, não seria de processo objetivo. É que nessa modalidade, o processo que, em tese, visa à defesa da Constituição, parte da existência de lesão, de prova de violação do preceito, etc., tudo muito semelhante ao que ocorre nos processos subjetivos.

O que ocorre, entretanto, é o fato de que a legislação, a doutrina e a jurisprudência ainda não se preocuparam em construir uma linguagem separada para os dois tipos de processo, objetivo e subjetivo, uma teoria geral do processo de fiscalização de constitucionalidade, com seus signos próprios, seus padrões, seus institutos, seu jargão, desatentos à advertência de Vitalino Canas que, a respeito do tema, assevera: “A atitude mais correta não é a de, perante um precipitar da realidade que se pretende conhecer, procurar adaptar a fenômenos novos conceitos criados a pensar numa outra realidade. Novas exigências postulam novos institutos<sup>9</sup>”.

8 Na caso da ADIn, a matéria vem versada no art. 3º da Lei nº 9868/1999, assim: “Art. 3º A petição indicará: I – o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; II – o pedido com suas especificações. No caso da ADC, a redação é parcialmente diversa: “Art. 14. A petição inicial indicará: I – o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido; II – o pedido, com suas especificações; III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória”.

9 CANAS, Vitalino. *Introdução às decisões de provimento do Tribunal Constitucional*. 2. ed. Lisboa, 1994.

Ao revés, insistem os corifeus do controle de constitucionalidade em apanhar conceitos sedimentados nos processos subjetivos (embora sua sistematização possua menos de dois séculos) e os aplicar sem nenhuma ressalva aos processos objetivos, o que finda por provocar as dúvidas que ora se manifestam.

Jurisdição constitucional, por exemplo — a tomar-se o primeiro dos dois termos no sentido que o Direito lhe empresta usualmente, conduz ao equivocado entendimento de que os processos de natureza objetiva teriam natureza jurisdicional, ou, melhor explicitando, de que o Supremo Tribunal Federal, no exercício das atividades de controle de constitucionalidade *in abstracto* estaria exercendo função jurisdicional, tanto quanto estaria quando no julgamento de uma ação rescisória, ou no julgamento de um recurso extraordinário em que, incidentalmente, tivesse de apreciar a constitucionalidade de uma lei para aplicá-la, ou não, ao caso concreto sob seu exame naquele momento.

É de todos sabido que, historicamente, a jurisdição tem sido entendida como a atividade, função, ou poder do Estado por meio do qual se dá a resolução de conflitos de interesses entre sujeitos de direito ou a constituição de novas situações jurídicas (jurisdição voluntária). Sempre, na jurisdição, se persegue a aplicação da lei sobre determinado caso concreto (relação jurídica) capaz de (i) atribuir certo bem da vida a alguém ou (ii) constituir nova situação jurídica, que afete diretamente as partes, os sujeitos de direitos que estão em juízo.

Esse desenho conceitual, por certo, não abriga em sua moldura os processos objetivos, em que não há partes, nem relação jurídica em disputa, nem a busca de situações jurídicas que afetem diretamente as partes (embora mediatamente isso aconteça, ou possa acontecer). Há, apenas e tão-somente, relação de imputação do tipo norma superior X norma inferior, independentemente do fato de poder ser necessário o exame de fatos para apuração dessa relação de pertinência. Não por outro motivo, toda a doutrina que se debruçou sobre a vertente Kelsenina (austriaca) do controle de constitucionalidade, apontou a atividade exercida pelo órgão de controle como sendo tendencialmente de legislação negativa, ou, como queria Piero Calamandrei, simplesmente atividade paralegislativa.

Certamente que, para que o conceito de jurisdição pudesse explicar a função exercida no processo objetivo, seria necessário anabolizá-lo a tal ponto que findaria por tornar-se irreconhecível, esgarçado, sem substância e sem sentido de unidade conceitual. Não por outro motivo, Gaetano Azzaritti, referindo-se à atividade de controle de constitucionalidade abstrato, na Itália, preferia dizer que a “Corte Constitucional pertence a uma

função autônoma de controle constitucional que não se identifica com nenhuma das funções dos três Poderes a fim de conduzi-los à observância das normas constitucionais”<sup>10</sup>.

Igualmente, expressões outras, como *trânsito em julgado*, *decisões definitivas de mérito* e *quejandas*, tão naturais e próprias do processo subjetivo somente podem ser aplicadas no processo objetivo com forte desvio de seu sentido habitual.

Assim, é natural a confusão em que se enredam os que têm de rearranjar e adaptar estruturas conceituais inadequadas para explicar procedimentos novos e diferentes.

O que, entretanto, serve para identificar a natureza objetiva do processo da ADPF não é o discurso do legislador ordinário e sim sua destinação fixada na Constituição: reparar a lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição, e não — como aconteceria se se tratasse de processos subjetivos — reparar direito amparado em preceito fundamental lesado. Essa a distinção que permite o correto enquadramento do instituto. É que não existe um direito subjetivo atribuído a ninguém (dentro do conceito que se tem de direito subjetivo) de pugnar a reparação de eventual lesão sofrida pela Carta Política.

Tratando-se de processo objetivo, justamente porque não existem partes (apenas partes funcionais), não cabe cogitar de litisconsórcio, assistência ou figuras afins, nem se deveria falar em terceiros interessados, com o desenho que lhes empresta o processo subjetivo, a supor um interesse jurídico em determinada demanda (e não existe demanda em processo objetivo).

Sem embargo disso, a Lei nº 9868/1999, que regulamentou o processo da ADIn e da ADC trouxe, no seu art. 7º, disposição que atribuía ao relator o poder de, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades. Embora a Lei nº 8.882 não traga o mesmo comando, insere no § 2º do art. 6º outra regra que tem conteúdo apreciável: poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados.

Com base nesse regramento é que se constrói a participação do *amicus curiae* na ADPF.

10 Apud, Themistocles Brandão Cavalcanti. *Do controle da constitucionalidade*, p.35.

### 3 O *AMICUS CURIAE*

São necessárias brevíssimas considerações de caráter histórico-doutrinário sobre essa figura, importada do direito anglo-saxão, para, após, situá-la no sistema de controle concentrado de constitucionalidade brasileiro<sup>11</sup>.

Segundo Rehnquist, o *amicus curiae* (amigo da Corte) é alguém que, não sendo parte no litígio, acredita que a decisão da Corte pode afetar interesse seu ou de terceiros<sup>12</sup>. Essa peculiar figura provavelmente surgiu no direito inglês medieval e era caracterizada pelo fato de mostrar-se como um sujeito neutro que, a pedido da Corte, atuava no processo, visando a fornecer-lhe informações, subsídios, que permitissem uma análise mais acurada dos fatos controvertidos.

Não se tratava de tutelar os interesses das partes ou de terceiros, eventualmente não representados no processo, mas sim de assegurar o prestígio da Corte, objetivando impedir que proferisse decisões equivocadas<sup>13</sup>.

Nos Estados Unidos, cujo direito é ligado ao direito inglês em decorrência de óbvias razões históricas, o *amicus curiae* sofreu forte transformação dado que, lá, a sua atuação faz-se ou na defesa do interesse de terceiros não representados no processo ou, mesmo, na defesa de interesses de uma das partes (embora não deva, a rigor, ter relação com as partes em litígio) quando esse interesse coincida, v.g., com a distribuição de competência entre as Unidades da Federação, fundamentada na Constituição.

Em princípio, a atuação do *amicus curiae*, nos Estados Unidos, fazia-se apenas na defesa do interesse público. Modernamente, entretanto, esse caráter restritivo não mais se faz presente, basta que haja um interesse, ainda que indireto, na solução da demanda, para que o terceiro emita sua opinião jurídica e seja ouvido pela Corte.

No Direito brasileiro, a figura do *amicus curiae* ingressou por meio do processo de controle concentrado de constitucionalidade, como visto anteriormente<sup>14</sup>. É que, da interpretação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868, con-

11 Para aprofundamento do tema, veja-se: BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

12 REHQUIST, William H. Trad. Livre. Disponível em: <<http://tecalawjournal.com>>. Acesso em: 11 de maio 2005.

13 Nesse sentido, Elisabeta Silvestre. L'Amicus Curiae: Uno Strumento per la Tutela Degli Interessi non Rappresentati. In, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano: Giuffrè, anno LI, n. 3, settembre 1997, p. 679-680.

14 Seria possível sustentar que a figura do *amicus curiae* já se encontrava, desde 1976, presente na realidade jurídica brasileira, pela eficácia do art. 31 da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, que permite à Comissão de Valores Mobiliários – CVM intervir em processos intersubjetivos nos quais se discutam questões sujeitas, no plano administrativo, a sua competência como autarquia federal.



clui-se que podem manifestar-se, além dos órgãos e entidades formalmente legitimados para a propositura da ação direta, quaisquer outros entes dotados de significativa representatividade<sup>15</sup>.

Bem é de ver, porém, que, na ADIn 748-4/RS (AgRg, Rel. Min. Celso Mello, DJ 18.11.1994, p. 31.392), o Supremo Tribunal Federal, muito antes da edição da Lei nº 9.868/1999, já admitira a juntada de memoriais por *amicus curiae*, como colaborador informal da Corte, sem integrar a relação processual, nas ações diretas de inconstitucionalidade<sup>16</sup>.

Tal inovação teve por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo melhor participação social e garantindo, sobretudo, maior legitimidade às decisões dessa Corte. Além disso, a permissão que essa regra propicia enriquece o debate em sede constitucional pelas informações que o *amicus curiae* pode agregar ao conhecimento do Tribunal<sup>17</sup>.

Vale lembrar a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 2.130-3/SC, ao admitir, na qualidade de *amicus curiae*, a Associação dos Magistrados Catarinenses – AMC, em demanda em que se discutia a legitimidade jurídico-constitucional de resolução administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina<sup>18</sup>.

Interessante evocar também o voto do Ministro Celso de Mello, na ADIn 2.777-8/SP, em que o Tribunal Constitucional admitiu, na qualidade de *amicus curiae*, um grupo de empresas em demanda tratando sobre a constitucionalidade de lei do Estado de São Paulo que versava sobre a substituição tributária no ICMS. Assim lavrou o Ministro, *in verbis*:

“Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constituo-

15 BINENBOJM, Gustavo. A democratização da jurisdição constitucional e o contributo da Lei nº 9.868/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O controle de constitucionalidade e a Lei nº 9.868/99*. Lumen Júris, 2001, p. 159.

16 ADIn 748-4/RS (AgRg), Rel. Min. Celso Mello, DJ 18.11.1994, p. 31.392.

17 Sobre o tema, v. Peter Häberle, *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição, Sergio Fabris Editor, 1997.

18 Naquela decisão, destacou o Ministro Celso de Mello: “A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.” ADIn nº 2.130-3/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF nº 215, DJ 02.02.2001.

nal, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (Gustavo Binenbojm, *A nova jurisdição constitucional brasileira*, 2001, Renovar; André Ramos Tavares, *Tribunal e jurisdição constitucional*, p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; Alexandre de Moraes, *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*, p. 64/81, 2000, Atlas), quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.”<sup>19</sup>

Essa a base teleológica do instituto que, positivado, vai tomando forma, vai se inserindo na *praxis* jurídica brasileira.

Importante característica do instituto, na prática, é que a admissão ou não, no processo, dos *amici curiae* é uma decisão que compete ao relator. Cabe a ele analisar a representatividade do postulante e a relevância da sua manifestação para o caso. Como bem afirma o Ministro Celso de Mello na ADIn 2.130-3/SC, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio”<sup>20</sup>.

Nesse sentido, o STF já admitiu, na condição de *amicus curiae*, associações, institutos, Estados da Federação, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro<sup>21</sup>, a Companhia Energética de Brasília – CEB<sup>22</sup>, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag<sup>23</sup>, a Febraban dentre outros.

#### 4 REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE*: RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E REPRESENTATIVIDADE DOS POSTULANTES

O multicitado § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 dispõe que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Autores como Gilmar Ferreira Mendes e Yves Gandra Martins reconhecem que tanto os demais legitimados do art. 2º, quanto “outros órgãos ou entidades” podem ser *amici curiae* na ação direta<sup>24</sup>.

19 ADIn 2.777-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, J. 26.11.2003.

20 ADIn 2.130-3/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF nº 215, DJ 02.02.2001.

21 ADIn 2.540/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.08.2002, p. 00020.

22 ADIn 1.104-9, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.10.2003, p. 00033.

23 ADIn 2.999-1/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.11.2003, p. 00012.

24 MENDES, Gilmar Ferreira. Controle Concentrado de Constitucionalidade – Comentários à Lei nº 9.868, de 10.11.1999, obra em co-autoria com Yves Gandra da Silva Martins, Saraiva, 2001, p. 356.

Da mesma forma, Nelson Nery Júnior afirma que o rol de *amici curiae* é amplo, sendo que o relator poderá “admitir a manifestação de pessoa física ou jurídica, professor de direito, associação civil, cientista, órgão e entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta”<sup>25</sup>.

Sobre esse assunto, Edgard Silveira Bueno Filho afirma que, além dos legitimados para a propositura da demanda direta, “haverá sempre outras entidades de notória representatividade que, por isso, serão facilmente admitidas ao debate, dependendo apenas do tema discutido. É o caso das associações de magistrados, de advogados, de outros profissionais liberais, de empresários, de defesa de direitos humanos, de consumidores, do meio ambiente etc., quando o ato normativo questionado tiver relação com a atividade por eles desenvolvida”<sup>26</sup>.

Em suma, como assevera Gustavo Binenbojm, têm legitimidade para intervir como *amici curiae* tanto os legitimados para a propositura de ADIn, mencionados no art. 2º da Lei nº 9.868/1999, quanto outras entidades e órgãos que, por notória *representatividade* e tendo em vista a *relevância da matéria*, mereçam manifestar-se no processo<sup>27</sup>.

A representatividade, a que se refere o dispositivo instituidor do *amicus curiae*, é reconhecida ao postulante que representa porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) de grupo social que tem relação com a matéria. E quando alude a “relevância da matéria”, segundo o magistério de Edgard Silveira Bueno Filho, o legislador pretende que o postulante (pessoa jurídica ou física) demonstre a relação de relevância entre a discussão da matéria e a sua manifestação, já que não há como se cogitar um processo objetivo de controle de constitucionalidade que trate de matéria irrelevante<sup>28</sup>.

Resta concluir que a participação do *amicus curiae* está submetida substancialmente ao crivo do relator e a ele deve o postulante demonstrar quão importante é a sua manifestação. Há decisões do Supremo Tribunal, até em julgamento de agravo, dizendo que cabe ao relator decidir pela participação ou não, como *amicus curiae*, do postulante, não havendo por que questionar tal decisão, se suficientemente fundamentada.

25 Nelson Nery Júnior, *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor*, 6. ed., 2003, p. 1.408.

26 BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae* – a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. Revista Diálogo Jurídico, n. 14, jun./ago. 2002, disponível em: <[http://www.direito publico.com.br](http://www.direitopublico.com.br)>. p. 6.

27 BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. Disponível em: <[www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)>. Acesso em: 9 out. 2005.

28 Edgard Silveira Bueno Filho, op. cit., p. 6/7.

## 5 MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA A INTERVENÇÃO

O prazo estabelecido pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 é o prazo fixado no § 1º do artigo – vetado pelo Presidente da República. O § 1º previa a possibilidade de os demais legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade se manifestarem por escrito sobre o objeto da ação, “no prazo das informações”, bem como apresentar memoriais. O “prazo das informações”, referido no dispositivo vetado, é de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pedido (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999).

Importante notar que o § 1º do art. 7º cuidava de situação processual substancialmente distinta da prevista no § 2º. O primeiro dispositivo lavrou uma prerrogativa dos demais legitimados à propositura da ação direta de intervir no feito, independentemente de decisão do relator, dentro do prazo estabelecido para a prestação das informações. Já o § 2º prevê a possibilidade de outros órgãos ou entidades intervirem no processo, após despacho permissivo do relator, observado o prazo fixado para as informações<sup>29</sup>.

Ou seja, enquanto os demais legitimados poderiam, na forma do § 1º, manifestar-se dentro do prazo das informações, independentemente de qualquer despacho, os demais órgãos ou entidades (não legitimados à propositura) dependeriam de uma decisão do relator, após a qual teriam o mesmo prazo para apresentar a sua manifestação. Logo, o termo *a quo* do prazo para a manifestação do terceiro, em um e outro caso, é distinto: no caso do § 1º, o termo inicial do prazo era a data do recebimento do pedido de informações; já no caso do § 2º, o termo inicial é a data da publicação da decisão que admite a intervenção do *amicus curiae*<sup>30</sup>.

A doutrina recente vem se firmando nesse sentido e moldando progressivamente a forma como deve ser utilizado o instituto novo no ordenamento brasileiro. Um exemplo disso está no escólio de Edgard Silveira Bueno Filho, *verbis*:

“[...] a intervenção do *amicus curiae* pode se dar a qualquer tempo, antes do julgamento da ação. [...] Segundo a lei, deferida a participação do interessado no processo, terá ele o prazo do art. 6º, parágrafo único, para apresentar a sua manifestação, que é de 30 dias.”<sup>31</sup>

Antônio do Passo Cabral, seguindo a mesma linha de entendimento, afirma que “têm entendido o STJ e o STF, em nosso sentir com razão, que a intervenção do *amicus curiae* poderá ocorrer durante a instrução processual, não sendo admissível depois de iniciado o julgamento”<sup>32</sup>.

29 BINENBOJM, Gustavo, op. cit.

30 Id. ibid.

31 BUENO FILHO, Edgard Silveira, op. cit., p. 7.

32 Antônio do Passo Cabral, Pelas Asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial, *Revista de direito administrativo* (RDA) n. 234, p. 138.

Nelson Nery Júnior, a seu turno, leciona que o *amicus curiae* poderá ser admitido pelo relator não apenas com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, mas também com espeque no art. 9º, § 1º<sup>33</sup>. Assim, o ilustre processualista admite a participação do *amicus curiae* até o final da fase instrutória do processo<sup>34</sup>.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão relativa ao momento processual adequado. Deveras, nos autos da ADIn 2.238, a Corte, por maioria, acabou não permitindo a intervenção da Associação Paulista dos Magistrados, na qualidade de *amicus curiae*, sob o argumento de que aquela associação formulara o pedido de admissão no feito depois de já iniciado o julgamento. De acordo com o que consta do Informativo STF nº 267, “considerou-se que a manifestação do *amicus curiae* é para efeito de instrução, não sendo possível admiti-la quando em curso o julgamento”<sup>35</sup>.

Dessa forma, conclui-se que a admissão do *amicus curiae* no processo se pode dar a qualquer tempo, desde que ainda não iniciada a sessão de julgamento.

Na ADIn 1.104-9/DF, o voto do Ministro Gilmar Mendes demonstra que o entendimento que se renova na Corte Constitucional corre no sentido de estabelecer o prazo para além do termo para informações, *verbis*:

“Não obstante a plausibilidade da interpretação adotada na decisão de fl. 73, no sentido de que o prazo das informações seria o marco para a abertura procedimental prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 1999, cabe reconhecer que a leitura sistemática deste diploma legal remete o intérprete a uma perspectiva pluralista do controle abstrato de normas. Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, reconsidero a decisão de fl. 73, para admitir a manifestação da Companhia Energética de Brasília, que intervirá no feito na condição de *amicus curiae*. Fixo o prazo de cinco dias para a manifestação. Após o registro, na autuação, do nome da interessada e de seus patronos, publique-se. Brasília, 21 de outubro de 2003. Ministro Gilmar Mendes Relator.”<sup>36</sup>

Penso que há a possibilidade de a corte constitucional passar a vincular duas coisas, *i.e.*, provocando a concomitância do pedido de ingresso no feito e com a prestação de informações ou subsídios, de sorte que desde logo se afirmem a representatividade dos postulantes e a relevância da contribuição que possam prestar, que não deve consistir em mera reprodução dos

33 Art. 9º, § 1º “Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

34 NERY JÚNIOR, Nelson, op. cit., p. 1.408.

35 ADIn 2.238, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo STF nº 267.

36 ADIn 1.104/9 DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.10.2003, p. 00033.

argumentos já lançados no processo pelas partes funcionais de que cogita o art. 2º da lei de regência.

## 6 PODERES PROCESSUAIS DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE ABSTRATO: MANIFESTAÇÕES ESCRITA E ORAL E LEGITIMIDADE RECURSAL

A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, segue no sentido de compreender o *amicus curiae* como um colaborador informal da Corte que se tornou um terceiro especial com a nova legislação referente ao instituto<sup>37</sup>. Dessa forma, merece citação a lição do Ministro Celso de Mello:

“No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/1999, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade [...]”<sup>38</sup>

Dentre as prerrogativas que se reconhecem ao *amicus curiae* está a de apresentar manifestação escrita, sobre as questões atinentes à ação direta em curso, que será juntada aos autos do processo. Tal manifestação terá a devida consideração e atenção por parte da Corte. Ao contrário do memorial entregue nos gabinetes dos magistrados pelo colaborador informal (como ocorria antes), a manifestação escrita do *amicus curiae* consta formalmente dos autos, não podendo ser simplesmente ignorada pelo Tribunal.

Outra prerrogativa, mais atual, conferida ao *amicus curiae* é a possibilidade de realização de sustentação oral. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, reviu seu posicionamento, passando a admiti-la. No ano de 2000, o então Presidente do STF, Ministro Carlos Velloso, proferiu decisão monocrática nos autos da ADIn 2.321/DF, na qual entendia não ser possível a realização de sustentação oral pelo advogado do *amicus curiae*<sup>39</sup>. Em 2001, a Corte ratificou o entendimento do Ministro Carlos Velloso, indefe-

37 BINENBOJM, Gustavo, op. cit.

38 ADIn 2.130-3/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF nº 215, DJ 02.02.2001.

39 ADIn 2.321/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Informativo STF nº 208.

rindo o pleito de sustentação oral formulado pelo patrono do *amicus curiae* admitido no feito. Ficaram vencidos, quanto à questão, os Ministros Nelson Jobim, Celso de Mello e Marco Aurélio<sup>40</sup>.

Em novembro de 2003, porém, o Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento e, por maioria, vencidos apenas os Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, passou a admitir a sustentação oral pelos advogados de *amici curiae* regularmente habilitados nos autos do processo de ação direta<sup>41</sup>. O voto do Ministro Celso de Mello deu essencial contribuição para o desfecho da discussão, fundamentando a prerrogativa do instituto, *verbis*:

“[...] entendo que a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas.

Essa visão do problema – que restringisse a extensão dos poderes processuais do ‘colaborador do Tribunal’ – culminaria por fazer prevalecer, na matéria, uma incompreensível perspectiva reducionista, que não pode (nem deve) ser aceita por esta Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador na positivação da cláusula que, agora, admite o formal ingresso do *amicus curiae* no processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Cumprir, desse modo, ao *amicus curiae*, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa.”<sup>42</sup>

Por outro lado, o art. 10, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 prevê que será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, sem qualquer conteúdo vedatório a que terceiros possam vir a fazê-lo. Tal dispositivo não veda, por exemplo, a manifestação oral do Procurador-Geral da República ou do Advogado-Geral da União, embora não sejam estes requerentes ou representantes judiciais dos requeridos na ação direta. Também não veda o dispositivo que os *amici curiae* tenham suas razões sustentadas oralmente por seus advogados nas sessões de julgamento<sup>43</sup>.

No segundo semestre de 2007, foi deferida, em sede de liminar submetida a referendo do Plenário do STF, a sustentação oral de três *amici curiae* que se haviam habilitado na ADPF 77, e, mais recentemente, no

40 ADIn 2.223/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo STF nº 246.

41 ADIn 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Informativo STF nº 331.

42 ADIn 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Celso de Mello, disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/23254>>.

43 BINENBOJM, Gustavo, op. cit.

julgamento da ADin em que se discutia a constitucionalidade da lei que permite a pesquisa com células provenientes de embriões humanos, foi igualmente deferida (agora em sede de exame de mérito) a sustentação oral dos *amici curiae*.

É certo que as duas últimas situações descritas possuem distinções entre si, mas a anotação serve para sinalizar a cada vez mais forte inclinação do Supremo Tribunal Federal para permitir a participação do *amicus curiae* no processo objetivo de controle de constitucionalidade.

Cabe também examinar a possibilidade de o postulante a *amicus curiae* se insurgir, pela via recursal própria, contra a decisão do relator que não o admite nessa qualidade. Nesse sentido vale lembrar a dicção do art. 7º, § 2º, que atribui poderes ao relator para, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, *por despacho irrecorrível*, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Sobre isso, Gustavo Binenbojm leciona que “a previsão da irrecorribilidade da decisão do relator se aplica, por óbvio, àquelas decisões de conteúdo positivo, pois o dispositivo menciona expressamente apenas como ‘despacho irrecorrível’ (*rectius*: trata-se de decisão interlocutória, e não de mero despacho) a decisão que admite a manifestação do *amicus curiae*. As decisões de conteúdo negativo – indeferitórias do ingresso formal do *amicus* – podem, à evidência, ser impugnadas pelo interessado através do recurso cabível de agravo regimental”.

Pode-se objetar a esse raciocínio que decisões somente podem ser recorridas por aqueles que detêm o direito subjetivo para tanto. Considera-se, nesse raciocínio, que ao *amicus curiae*, que não é parte nem terceiro, no sentido que lhe empresta o art. 499 do CPC, não são atribuídos todos os poderes conferidos às partes na relação processual. Dessa forma, o *amicus curiae* não detém o direito subjetivo de recorrer de decisões interlocutórias e finais. Nesse sentido, vale trazer a lume decisão do Supremo Tribunal, relatada pelo Min. Celso de Mello, assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO – DECISÃO QUE NÃO A ADMITE, POR INCABÍVEL – RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO – ILEGITIMIDADE RECURSAL DESSA PESSOA POLÍTICA – INAPLICABILIDADE, AO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DO ART. 188 DO CPC – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO – O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei



nº 9.868/1999, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/1999, art. 26). NÃO HÁ PRAZO RECURSAL EM DOBRO NO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – Não se aplica, ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, a norma inscrita no art. 188 do CPC, cuja incidência restringe-se, unicamente, ao domínio dos processos subjetivos, que se caracterizam pelo fato de admitirem, em seu âmbito, a discussão de situações concretas e individuais. Precedente. Inexiste, desse modo, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o prazo recursal ser computado em dobro, ainda que a parte recorrente disponha dessa prerrogativa especial nos processos de índole subjetiva.”

Sem embargo do que se afirma, é importante ter em vista que o instituto *amicus curiae* ainda é recente no ordenamento jurídico brasileiro, tomando forma à medida que a experiência em sede de controle de constitucionalidade o aperfeiçoa. Nada, a seu respeito, é definitivo, muito menos este escrito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BINENBOJM, Gustavo. A democratização da jurisdição constitucional e o contributo da Lei nº 9.868/1999. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O controle de constitucionalidade e a Lei nº 9.868/1999*. Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 9 out. 2005.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae* – a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. Revista Diálogo Jurídico, n. 14, p. 6, jun./ago. 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Direito Administrativo*, n. 234, p. 111, out./dez. 2003.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Do contrôle da constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: função e estrutura. In: *Processo e Constituição* – estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GUERREIRO, André Ramos Tavares; ROTHENBURG, Walter Claudius (Org.). Comentários à Lei nº 9882/1999 – arguição de descumprimento de preceito fundamental. In: *Arguição de descumprimento de preceito fundamental* – análise à luz da Lei nº 9.882/1999. São Paulo: Atlas.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade* – comentários à Lei nº 9.868, de 10.11.1999, obra em co-autoria com Yves Gandra da Silva Martins, Saraiva, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor*. 6. ed. 2003.

REGO, Bruno Noura de Moraes. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. *passim*.

REHQUIST, William H. Trad. Livre. Disponível em: <<http://tecalawjournal.com>>. Acesso em: 11 maio 2005.

SARMENTO, Daniel. Apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental. In: GUERREIRO, André Ramos Tavares; ROTHENBURG, Walter Claudius (Org.). *Arguição de descumprimento de preceito fundamental* – análise à luz da Lei nº 9.882/1999. São Paulo: Atlas.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. *A evolução do controle de constitucionalidade e a competência do Senado Federal*. São Paulo: Saraiva, 1992.

SILVESTRE, Elisabeta. L'Amicus Curiae: Uno Strumento per la Tutela Degli Interessi non Rappresentati. In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano: Giuffrè, anno LI, n. 3, settembre 1997.

#### ACÓRDÃOS

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADIn 748-4/RS (AgReg), Rel. Min. Celso Mello, DJ 18.11.1994, p. 31.392.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADIn 1.104-9/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.10.2003, p. 00033.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADIn 2.130-3/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF nº 215, DJ 02.02.2001.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADIn 2.223/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo STF nº 246.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADIn 2.238, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo STF nº 267.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADIn 2.321/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Informativo STF nº 208.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADIn 2.540/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.08.2002, p. 00020.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADIn 2.777-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26.11.2003.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADIn 2.999-1/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.11.2003, p. 00012.